

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES

SELEÇÃO PÚBLICA PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM ARQUIVOLOGIA, EM BIBLIOTECONOMIA E EM CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE BENS CULTURAIS MÓVEIS NA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL N° 01/2016

O Excelentíssimo Desembargador Wagner Wilson Ferreira, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Resolução do TJMG nº 521, de 8 de janeiro de 2007, observado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e na Portaria Conjunta do TJMG nº 297, de 5 de julho de 2013, torna pública a abertura de inscrições para a seleção pública para provimento de vagas de estágio, existentes e que vierem a surgir no prazo de validade desta seleção, para estudantes dos cursos de graduação em Arquivologia, em Biblioteconomia e em Conservação e Restauração de Bens Culturais Móveis.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Poderão participar da seleção pública estudantes dos cursos de graduação em Arquivologia, em Biblioteconomia e em Conservação e Restauração de Bens Culturais Móveis, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e da Portaria Conjunta do TJMG nº 297, de 5 de julho de 2013.

1.2 A seleção pública será executada e acompanhada pela Comissão do Concurso, ora designada, composta pelos servidores André Borges Ribeiro, Lúcia Maria de Oliveira Mudrik, Daniela Fernanda da Silva Castro Santos, Rosane Brandão Bastos Sales, Simone Meireles Chaves e Thiago Israel Simões Doro Pereira, sendo o primeiro o seu Presidente.

1.3 As informações sobre o processo seletivo poderão ser obtidas junto à Gerência de Biblioteca, Pesquisa e Informação Especializada (GEDOC), na Rua Guajaras, nº 40 - 22º andar, Centro, Belo Horizonte - MG, CEP 30180-100, que poderá ser contactada, em dias úteis, por meio dos telefones (31) 3247-8841 ou (31) 3247-8837, das 9 às 17 horas, e pelo *e-mail* estagiodirged@gmail.com.

1.4 A carga horária para a realização do estágio é de 30 (trinta) horas semanais, com jornada diária de 6 (seis) horas.

1.5 O estagiário fará jus ao recebimento de bolsa de estágio, cujo valor atual é de R\$1.047,00 (um mil e quarenta e sete reais), e, também, de auxílio-transporte, em pecúnia, em quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da bolsa de estágio.

1.6 A admissão do candidato aprovado estará condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos: estar cursando, no mínimo, o 3º período acadêmico, e, no máximo, o 7º período acadêmico; estar com matrícula e frequência regular; e comprovar a regularidade documental, dentre outros requisitos descritos neste Edital e na Portaria Conjunta do TJMG nº 297, de 5 de julho de 2013.

2 DAS VAGAS E DOS CURSOS

2.1 O processo seletivo ao qual se refere o presente Edital destina-se ao preenchimento das vagas, conforme quadro abaixo.

CURSO	VAGAS
Arquivologia	2 + CR
Biblioteconomia	1 + CR
Conservação e Restauração de Bens Culturais Móveis	1 + CR

2.1.1 O estudante atuará nas dependências das unidades da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2.2 Esta seleção pública é destinada ao provimento de vagas de estágio e à formação de Cadastro de Reserva (CR) para as vagas que surgirem durante o período de validade desta seleção.

3 DAS INSCRIÇÕES

3.1 As inscrições serão realizadas no período de 0h01 de 28/11/2016 até 23h59 de 07/12/2016, pelo endereço eletrônico <http://abre.ai/estagiodirged2016>.

3.2 Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá tomar conhecimento do disposto neste Edital e seu Anexo Único e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.

3.3 A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das regras da seleção pública, tais como se acham estabelecidas neste Edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais comunicados ou instruções específicas para a realização do certame, acerca dos quais não poderá alegar desconhecimento.

3.4 Não haverá, sob qualquer pretexto, inscrição provisória, condicional ou extemporânea, assim como por via postal, fax ou correio eletrônico ou outro meio que não o estabelecido neste Edital.

3.5 Para inscrever-se, o candidato deverá preencher todo o Requerimento de Inscrição.

3.6 O candidato deverá manter o *e-mail* atualizado para eventuais comunicações de caráter informativo, o que não o desobriga de acompanhar o andamento da seleção pública no *Diário do Judiciário eletrônico (DJe)*, Seção Administrativo, 2ª Instância, e no Portal TJMG, em www.tjmg.jus.br, clicar em Transparência>Concursos – Estagiários.

3.7 O Tribunal de Justiça não se responsabiliza por falha na entrega de mensagens eletrônicas causada pelo preenchimento incorreto do endereço eletrônico, por problemas no provedor de acesso do candidato ou qualquer outro problema no recebimento do *e-mail*.

3.8 Não haverá cobrança de valor para inscrição.

4 DAS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA E DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

4.1 Aos candidatos com deficiência, inscritos nesta modalidade, que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas pelo art. 10 da Portaria Conjunta do TJMG nº 297, de 5 de julho de 2013, bem como pelo § 5º do art. 17 da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, é assegurado o direito de concorrer às vagas reservadas, conforme estabelecido neste Edital.

4.1.1 O candidato que se declarar com deficiência concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos, de acordo com a legislação aplicável e o previsto neste Edital.

4.2 Nos termos da Portaria Conjunta do TJMG nº 297, de 5 de julho de 2013, 10% (dez por cento) das vagas existentes e das que vierem a surgir ou que forem criadas, dentro do prazo de validade deste certame, serão reservadas aos candidatos com deficiência aprovados na seleção pública regida por este Edital.

4.3 O percentual de vagas para os candidatos inscritos como deficientes será sempre arredondado quando resultar de um número fracionário, sendo que, se este for uma fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), o arredondamento será feito para o número inteiro subsequente; e, se a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos), para o número inteiro anterior.

4.4 A quinta, a décima quinta, a vigésima quinta vagas, e assim sucessivamente, ficam destinadas aos candidatos inscritos como deficientes, no prazo de validade da seleção pública.

4.5 Caso não existam candidatos com deficiência classificados em número suficiente para preenchimento das vagas existentes e que vierem a surgir durante o prazo de validade desta seleção pública, serão convocados candidatos da lista geral.

4.6 Para fins de identificação da deficiência, adotar-se-á a definição contida no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei nº 7.853, de 14 de outubro de 1989, com as alterações advindas do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, bem como a Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4.7 A inscrição do candidato com deficiência dar-se-á de acordo com o estabelecido no item 3 deste Edital, devendo o candidato, ainda, ao preencher o “Requerimento de Inscrição”, proceder da seguinte forma:

- a) informar se é pessoa com deficiência;
- b) informar o tipo da deficiência;
- c) especificar a deficiência;
- d) manifestar interesse em concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência;
- e) apresentar original ou cópia autenticada em tabelionato de notas de laudo médico expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias anteriores ao término das inscrições, nas formas definidas no item 4.11 deste capítulo, no qual seja atestada:
 - e.1) a espécie;
 - e.2) o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID);
- f) informar se necessita de condições diferenciadas para a realização das provas e indicá-las. O laudo médico apresentado servirá para a análise da condição diferenciada solicitada.

4.8 Terá a sua inscrição processada apenas como candidato de ampla concorrência e não poderá alegar posteriormente a condição de deficiente para reivindicar a prerrogativa legal o candidato com deficiência que:

- a) não cumprir com o determinado neste Edital;
- b) não preencher no “Requerimento de Inscrição” o campo específico sobre o interesse em concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência;
- c) não apresentar o laudo médico nas formas definidas na alínea “e” do item 4.7 deste capítulo;
- d) não apresentar laudo médico com data de emissão;
- e) não apresentar o laudo médico no prazo estipulado.

4.9 O candidato com deficiência que não tiver interesse em concorrer às vagas reservadas poderá fazê-lo por responsabilidade pessoal, informando essa opção no “Requerimento de Inscrição”, e concorrerá somente às vagas de ampla concorrência, não podendo alegar posteriormente a condição de deficiente para reivindicar a prerrogativa legal.

4.10 O candidato com deficiência que não tiver interesse em concorrer às vagas reservadas e que necessitar de condições diferenciadas para a realização das provas deverá proceder conforme o capítulo 5 deste Edital.

4.11 O candidato que desejar concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência deverá, também, no prazo estabelecido para as inscrições, apresentar o laudo mencionado na alínea “e” do subitem 4.7 deste Edital, pessoalmente, por meio de seu procurador, na Gerência de Biblioteca, Pesquisa e Informação Especializada (GEDOC), na Rua Guajajaras, nº 40 - 22º andar, Centro, Belo Horizonte - MG, CEP 30180-100, que poderá ser contactada, em dias úteis, por meio dos telefones (31) 3247-8841 ou (31) 3247-8837, das 9 às 17 horas, ou por SEDEX, no endereço retro citado.

4.12 O candidato deve considerar o último dia do período de inscrição como prazo máximo para postagem ou entrega do documento, atentando-se para os horários de funcionamento das agências dos correios e o horário de atendimento constante do item 4.11 deste Capítulo.

4.12.1 A apresentação do laudo médico é de responsabilidade exclusiva do candidato.

4.12.2 O laudo médico apresentado terá validade somente para esta seleção pública e não será devolvido.

4.12.3 O procurador do candidato que se declarar deficiente poderá apresentar procuração por instrumento particular, desde que possua firma reconhecida em tabelionato de notas.

4.13 A critério do TJMG, quando da admissão, o candidato deficiente poderá ser submetido à perícia médica, a ser realizada pela Gerência de Saúde no Trabalho (GERSAT).

4.13.1 Na perícia médica, a Gerência de Saúde no Trabalho (GERSAT) poderá exigir novos exames e testes complementares.

4.13.2 O candidato que se declarou deficiente quando da inscrição, mas que, após a análise do atestado médico e/ou da perícia médica, não foi considerado deficiente será excluído da respectiva lista de classificação, passando a figurar apenas na lista geral.

5 ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DIFERENCIADAS/TEMPO ADICIONAL PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS

5.1 O candidato que não estiver concorrendo às vagas reservadas a pessoas com deficiência e que, por alguma razão, necessitar de condição diferenciada para a realização das provas, deverá informar no “Requerimento de Inscrição” as condições de que necessita e entregar laudo médico original que comprove a necessidade da condição especial, no período de inscrição, pessoalmente, por meio de seu procurador, na Gerência de Biblioteca, Pesquisa e Informação Especializada (GEDOC), na Rua Guajajaras, nº 40 - 22º andar, Centro, Belo Horizonte - MG, CEP 30180-100, que poderá ser contactada, em dias úteis, por meio dos telefones (31) 3247-8841 ou (31) 3247-8837, das 9 às 17 horas, ou por SEDEX, no endereço retro citado.

5.2 O candidato inscrito como pessoa com deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização da prova poderá solicitá-lo, entregando requerimento por escrito, acompanhado de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência que justificará a necessidade do tempo adicional solicitado pelo candidato, até o término do período de inscrições, na forma especificada no item 5.1 deste capítulo.

5.3 O atendimento às condições diferenciadas para a realização das provas bem como o tempo adicional solicitado pelo candidato com deficiência inscrito ficarão condicionados à análise da legalidade, devendo ser observada a viabilidade e a possibilidade técnica examinada pela Gerência de Saúde no Trabalho (GERSAT).

5.4 A não solicitação de condições diferenciadas para a realização da prova, conforme disposto neste Edital, poderá implicar a não concessão destas ao candidato, não lhe cabendo qualquer reivindicação diante do indeferimento.

5.5 O resultado da análise dos pedidos de condições diferenciadas e/ou tempo adicional será divulgado no *Diário do Judiciário eletrônico (DJe)*, Seção Administrativo, 2ª Instância, e no Portal TJMG em www.tjmg.jus.br, clicar em Transparência>Concursos – Estagiários.

5.6 A fundamentação do indeferimento ficará disponível para a consulta do candidato, na Gerência de Biblioteca, Pesquisa e Informação Especializada (GEDOC), na Rua Guajajaras, nº 40 - 22º andar, Centro, Belo Horizonte - MG, CEP 30180-100, que poderá ser contactada, em dias úteis, por meio dos telefones (31) 3247-8841 ou (31) 3247-8837, das 9 às 17 horas.

6 COMPROVANTE DEFINITIVO DE INSCRIÇÃO

6.1 Ao confirmar sua inscrição, o Comprovante Definitivo de Inscrição (CDI) será enviado ao *e-mail* informado pelo candidato.

6.2 No CDI, estarão expressos o nome completo do candidato, o número do documento de identidade, a data do nascimento, a data, o horário e o local de realização das provas e outras orientações úteis ao candidato.

6.3 A consulta e a impressão do CDI são de exclusiva responsabilidade do candidato que tiver sua inscrição efetivada.

6.3.1 Caso o candidato não consiga obter o CDI, deverá entrar em contato com a Gerência de Biblioteca, Pesquisa e Informação Especializada (GEDOC), na Rua Guajajaras, nº 40 - 22º andar, Centro, Belo Horizonte - MG, CEP 30180-100, que poderá ser contactada, em dias úteis, por meio dos telefones (31) 3247-8841 ou (31) 3247-8837, das 9 às 17 horas.

6.4 É obrigação do candidato conferir no CDI seu nome, o número do documento de identidade utilizado na inscrição e a data de nascimento.

6.5 Eventuais erros de digitação ocorridos no nome do candidato, no número do documento de identidade utilizado na inscrição, na sigla do órgão expedidor ou na data de nascimento, constatados após o período de inscrição, deverão, obrigatoriamente, ser comunicados à Gerência de Biblioteca, Pesquisa e Informação Especializada (GEDOC), na Rua Guajaras, nº 40 - 22º andar, Centro, Belo Horizonte - MG, CEP 30180-100, que poderá ser contactada, em dias úteis, por meio dos telefones (31) 3247-8841 ou (31) 3247-8837, das 9 às 17 horas, por meio de telefone ou *e-mail*, ou ao aplicador de provas, no dia, no horário e no local de realização das provas, para anotação no Relatório de Ocorrências, mediante a apresentação do documento de identidade.

6.6 O candidato que não solicitar as correções dos dados pessoais, até o dia da realização das provas, deverá arcar com as consequências advindas de sua omissão.

7 DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE A INSCRIÇÃO

7.1 É de inteira responsabilidade do candidato a veracidade das informações prestadas no ato de preenchimento do Requerimento de Inscrição.

7.1.1 O TJMG exime-se de responsabilidade sobre quaisquer atos ou fatos decorrentes de informações incorretas, inexatas ou incompletas fornecidas pelo candidato no Requerimento de Inscrição.

7.2 O Requerimento de Inscrição é intransferível, de modo que em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de transferência de inscrição.

8 PROVAS

8.1 A seleção pública para preenchimento das vagas de estágio na Secretaria do TJMG, existentes e que vierem a surgir, durante o prazo de validade do certame, será composta de prova objetiva, cujos conteúdos estão dispostos no Anexo Único deste Edital.

ARQUIVOLOGIA	
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS	15 QUESTÕES

BIBLIOTECONOMIA	
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS	12 QUESTÕES
NOÇÕES DE INFORMÁTICA	03 QUESTÕES

CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE BENS CULTURAIS MÓVEIS	
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS	12 QUESTÕES
NOÇÕES DE INFORMÁTICA	03 QUESTÕES

8.2 Cada questão de múltipla escolha conterá 4 (quatro) opções de resposta, das quais apenas 1 (uma) será correta.

8.3 A nota da prova objetiva de múltipla escolha será calculada à razão de um ponto por acerto.

8.4 Será considerado eliminado da seleção pública o candidato que não alcançar o mínimo de 30% (trinta por cento) do total de pontos atribuídos ou que tiver obtido nota 0 (zero) em qualquer um dos conteúdos que compõem a prova objetiva de múltipla escolha.

8.5 O gabarito oficial da prova objetiva será publicado no *Diário do Judiciário eletrônico (DJe)*, Seção Administrativo, 2ª Instância, e no Portal TJMG em www.tjmg.jus.br, clicar em Transparência>Concursos – Estagiários.

9 DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS

9.1 A(s) prova(s) ocorrerá(ão) no dia 18/12/2016, início às 9 horas, e terá(ão) duração de 2 (duas) horas.

9.1.1 O tempo de duração das provas abrange também a assinatura e transcrição das respostas para a Folha de Respostas.

9.1.2 Em nenhuma hipótese haverá prorrogação do tempo de duração das provas, respeitando-se as condições previstas neste Edital.

9.1.3 Em nenhuma hipótese será permitido ao candidato prestar as provas fora da data, do horário estabelecido ou do local determinado.

9.2 Os candidatos deverão comparecer ao local designado para a realização das provas com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência do horário fixado para o seu início.

9.3 O candidato deverá comparecer munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta e do comprovante de inscrição.

9.4 Será obrigatória a apresentação de documento de identidade oficial com foto que permita a identificação segura do candidato e com prazo de validade vigente, para a realização das provas.

9.4.1 Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação, pelos Corpos de Bombeiros Militares e pelos órgãos fiscalizadores de

exercício profissional (ordens, conselhos etc.); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais expedidas por órgão público, que, por lei, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira nacional de habilitação (somente o modelo novo com foto).

9.4.2 Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento; CPF; títulos eleitorais; carteiras de motorista (modelo sem foto); carteiras de estudante; carteiras funcionais sem valor de identidade; documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

9.4.3 O CDI e o *e-mail* de convocação não terão validade como documento de identidade.

9.5 O candidato somente poderá deixar a sala mediante consentimento prévio, acompanhado de um fiscal ou sob a fiscalização da equipe de aplicação de provas.

9.6 As provas serão realizadas sem consulta a qualquer material, não sendo permitida, durante sua realização, a comunicação entre os candidatos ou a utilização de aparelhos eletrônicos (*beep*, telefone celular, *walkman*, agenda eletrônica, *palmtop*, *notebook*, receptor, máquina de calcular, máquina fotográfica, controle de alarme de carro, relógio do tipo *databank*, gravador, *pager*, etc.), livros, anotações e similares.

9.7 Não haverá segunda chamada para a realização das provas. O não comparecimento implicará a eliminação automática do candidato.

9.8 Será eliminado o candidato que:

- a) tratar com falta de urbanidade examinadores, auxiliares, aplicadores ou autoridades presentes;
- b) estabelecer comunicação com outros candidatos ou com pessoas estranhas a esta seleção pública, por qualquer meio, durante a realização da(s) prova(s);
- c) usar de meios ilícitos para obter vantagem para si ou para outros;
- d) portar arma no local de realização das provas, ainda que de posse de documento de licença para o respectivo porte;
- e) portar, mesmo que desligados, ou fizer uso, durante o período de realização das provas, de qualquer equipamento eletrônico ou de instrumentos de comunicação interna ou externa;
- f) fizer uso de livros, códigos, manuais, impressos e anotações;
- g) deixar de atender as normas contidas nos Cadernos de Provas, na Folha de Respostas e demais orientações expedidas, durante a realização da(s) prova(s);
- h) deixar de entregar a Folha de Respostas das provas objetivas, findo o prazo limite para realização da(s) prova(s);
- i) registrar a identificação em quaisquer das provas, em local diverso do indicado para tal finalidade.

9.9 Não haverá substituição da Folha de Respostas por erro do candidato.

9.10 Na correção da Folha de Respostas, serão computadas como erros as questões não assinaladas, as que contenham mais de uma resposta e as rasuradas, ainda que inteligíveis.

9.11 O candidato não poderá danificar a Folha de Respostas, sob pena de arcar com os prejuízos advindos da impossibilidade de sua correção.

9.12 Será considerada nula a Folha de Respostas que estiver marcada ou escrita a lápis, bem como a que possuir qualquer forma de identificação do candidato fora do lugar especificamente indicado para tal finalidade.

9.13 Ao final do tempo para realização das provas, os 3 (três) últimos candidatos deverão permanecer no recinto, sendo somente liberados após presenciarem o lacre de todo o material, mediante assinatura de termo formal.

9.14 A última folha do Caderno de Provas, denominada folha de rascunho, poderá ser utilizada para anotação do gabarito, e apenas tal folha poderá ser levada pelo candidato ao final da realização da prova.

9.15 As Folhas de Respostas Definitivas possuirão identificação destacável.

9.16 Ao terminar a prova, ou findo o horário limite para a sua realização, o candidato entregará ao fiscal de sala, obrigatoriamente, suas Folhas de Respostas Definitivas, devidamente preenchidas e assinadas, e o seu Caderno de Questões.

9.17 O candidato não poderá identificar-se no espaço destinado à resposta definitiva, sob pena de eliminação.

9.18 Caso exista a necessidade de ausentar-se para atendimento médico ou hospitalar, o candidato não poderá retornar ao local de prova.

10 DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

10.1 A classificação será efetuada por ordem decrescente do total de pontos obtidos pelos candidatos.

10.2 Caso haja empate, terá preferência o candidato que, na seguinte ordem:

- a) tiver idade igual ou superior a 60 anos, conforme art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003;
- b) tiver maior tempo de estágio no TJMG;
- c) obtiver maior pontuação em conhecimentos específicos da prova objetiva de múltipla escolha;
- d) tiver maior idade;

10.2.1 Persistindo o empate, será realizado sorteio.

10.3 Os candidatos aprovados serão convocados, durante o prazo de validade da seleção, à medida que surgirem vagas, seguindo-se a ordem de classificação.

10.4 A classificação final será divulgada no *Diário do Judiciário eletrônico (DJe)*, Seção Administrativo, 2ª Instância, e no Portal TJMG em www.tjmg.jus.br, clicar em Transparência>Concursos – Estagiários, em duas listas, contendo a primeira a classificação de todos os candidatos, inclusive a dos candidatos com deficiência, e a segunda, somente a classificação destes últimos.

11 DOS RESULTADOS E DOS RECURSOS

11.1 Caberá interposição de recurso fundamentado dirigido à Comissão de Concurso contra as seguintes decisões:

- a) indeferimento de condição diferenciada;
- b) indeferimento da inscrição nas vagas reservadas aos deficientes;
- c) gabarito e questões da prova objetiva de múltipla escolha;
- d) indeferimento do documento comprobatório de tempo de estágio no TJMG;
- e) classificação final, desde que se refira a erro de cálculo da pontuação obtida.

11.2 O prazo para a interposição do recurso a que se refere o item 11.1 deste capítulo será de 5 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à data da divulgação do objeto do recurso.

11.3 O recurso mencionado no item 11.1 deste capítulo deverá ser apresentado à Gerência de Biblioteca, Pesquisa e Informação Especializada (GEDOC), na Rua Guajajaras, nº 40 - 22º andar, Centro, Belo Horizonte - MG, CEP 30180-100, que poderá ser contactada, em dias úteis, por meio dos telefones (31) 3247-8841 ou (31) 3247-8837, das 9 às 17 horas.

11.3.1 O candidato deve considerar o último dia do período recursal como prazo máximo para postagem ou entrega dos recursos, atentando-se para os horários registrados no item 11.3 deste capítulo, bem como para o horário de funcionamento das agências dos Correios.

11.3.2 O procurador poderá interpor o recurso mediante a apresentação de procuração por instrumento particular, desde que possua firma reconhecida em tabelionato de notas.

11.4 O recurso deverá ser entregue em um envelope tamanho ofício, fechado, identificado externamente, em sua face frontal, com os seguintes dados: seleção pública para estagiários, ref. recurso contra (citar o objeto do recurso), nome completo e número de inscrição do candidato.

11.5 O recurso contra gabarito e questões da prova objetiva de múltipla escolha deverá ser apresentado com obediência às seguintes especificações:

- a) com identificação do candidato apenas na capa do recurso;
- b) com argumentação lógica e consistente;
- c) com indicação do número da questão recorrida, da resposta do gabarito oficial e da resposta marcada pelo candidato, quando se tratar do recurso descrito na alínea "c" do subitem 11.1.

11.6 Não serão conhecidos os recursos:

- a) interpostos coletivamente;
- b) sem a devida fundamentação;
- c) intempestivos;
- d) com a identificação do candidato no corpo do recurso, exceto quando se tratar de recurso contra o indeferimento de condição diferenciada, o indeferimento da inscrição nas vagas reservadas aos deficientes e a classificação final, desde que se refira a erro de cálculo da pontuação obtida.

11.7 A decisão sobre o deferimento ou indeferimento dos recursos a que se refere este capítulo será divulgada no *Diário do Judiciário eletrônico (DJe)*, Seção Administrativo, 2ª Instância, e no Portal TJMG em www.tjmg.jus.br, clicar em Transparência>Concursos – Estagiários.

11.8 A decisão dos recursos não será objeto de reexame.

11.9 Os pontos relativos a questões eventualmente anuladas serão atribuídos a todos os candidatos que fizeram a prova e não obtiveram pontuação nas referidas questões conforme o primeiro gabarito oficial, independentemente de interposição de recursos.

11.10 Os candidatos que haviam recebido pontos nas questões anuladas, após os recursos, terão esses pontos mantidos sem receber pontuação a mais.

11.11 Na ocorrência do disposto no item 11.9, poderá haver alteração da classificação inicial obtida para uma classificação superior ou inferior.

11.12 No caso de alteração do gabarito, poderá ocorrer a eliminação do candidato que não obtiver a nota mínima exigida.

11.13 Após a divulgação de que trata o subitem 11.7 deste capítulo, a fundamentação da decisão sobre o recurso ficará disponível para consulta individualizada do candidato na Gerência de Biblioteca, Pesquisa e Informação Especializada (GEDOC), na Rua Guajajaras, nº 40 - 22º andar, Centro, Belo Horizonte - MG, CEP 30180-100, que poderá ser contactada, em dias úteis, por meio dos telefones (31) 3247-8841 ou (31) 3247-8837, das 9 às 17 horas.

12 CONVOCAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS

12.1 O preenchimento das vagas existentes e das que vierem a surgir até o período de validade da seleção pública será realizado de acordo com a ordem de classificação, observado o período em curso e o turno disponível para estágio, registrado no "Requerimento Eletrônico de Inscrição".

12.1.1 Caso a jornada de estágio seja incompatível com o horário de atividade escolar ou a vaga de estágio exija período superior ao cursado pelo estudante, o candidato convocado permanecerá na lista de classificação até o surgimento de vaga compatível.

12.2 Os candidatos com deficiência serão convocados de acordo com a respectiva lista de classificação, ressalvada a hipótese de melhor classificação na lista geral de candidatos.

12.3 A convocação para o preenchimento das vagas de estágio será realizada pela EJEF/DIRDEP/GESFI/COEST, mediante publicação no *Diário do Judiciário eletrônico (DJe)*.

12.3.1 As listas dos candidatos convocados serão publicadas pelo *Diário do Judiciário eletrônico (DJe)*, Seção Administrativo, 2ª Instância, e no Portal TJMG em www.tjmg.jus.br, clicar em Transparência>Concursos – Estagiários.

12.3.2. Após a publicação a que se refere o subitem 12.3 deste Edital, será encaminhado *e-mail* ao estudante, com informações e esclarecimentos.

12.3.2.1 Será considerado o endereço de *e-mail* registrado quando da inscrição, sendo de responsabilidade do candidato manter sempre atualizados seus dados.

12.3.2.2 O TJMG não se responsabiliza por *e-mails* retornados em função de caixa cheia, endereço eletrônico desatualizado ou não localizado, incorreto, desabilitado, mensagem bloqueada pelo *Firewall/Antivírus*.

12.4 O candidato terá até 9 (nove) dias úteis, a contar da convocação, para providenciar e apresentar a documentação necessária para o ingresso nas atividades de estágio, a saber:

- a) cópia da carteira de identidade e do CPF;
- b) declaração original da instituição de ensino superior, contendo informação sobre a matrícula, a frequência regular e o período cursado;
- c) declaração do estudante indicando agência e conta corrente, em estabelecimento bancário definido pelo TJMG, para depósito dos valores relativos à bolsa de estágio e ao auxílio-transporte;
- d) declaração do estudante informando se é parente, até o terceiro grau, inclusive, de magistrado do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento;
- e) uma foto 3x4;
- f) histórico escolar, em se tratando de estudante com disciplina pendente em relação a períodos anteriores do curso;
- g) certificação digital, se solicitado.

12.5 Será remanejado para o final da lista de aprovados o candidato que:

- a) requerer seu remanejamento para o final da lista de classificação, mediante envio de *e-mail* ou correspondência à EJEF/DIRDEP/GESFI/COEST;
- b) após ser convocado, não comparecer à EJEF/DIRDEP/GESFI/COEST com a documentação a que se refere o subitem 12.4 deste Edital, no prazo de até 9 (nove) dias úteis, a contar da data da convocação.

12.6 O candidato que desistir formalmente do estágio será excluído da lista de classificação.

12.7 Será eliminado da seleção pública o candidato que se recusar a observar as condições estipuladas pelo TJMG e aquele que não preencher todos os requisitos exigidos, nos termos deste Edital.

12.8 Quando da convocação dos últimos candidatos classificados, inexistindo a possibilidade de remanejamento, os candidatos que não apresentarem a documentação no prazo determinado ou recusarem formalmente a vaga oferecida serão considerados desistentes.

12.8.1 O candidato que não formalizar a recusa à vaga, a que se refere o item 12.8, no prazo de 2 (dois) dias úteis, será considerado desistente.

12.9 A critério do TJMG, poderão ser convocados candidatos em número superior ao de vagas de estágio existentes.

13 CONDIÇÃO PARA INÍCIO DAS ATIVIDADES

13.1 Serão admitidos apenas os estudantes que estiverem, no momento da contratação, cursando do 3º ao 7º período do curso de Arquivologia, Biblioteconomia e Conservação e Restauração de Bens Culturais Móveis, em instituição cadastrada na EJEF/DIRDEP/GESFI/COEST.

13.1.1 Poderão ser admitidos estudantes em período diverso dos relacionados acima, desde que solicitado pelo setor de lotação.

13.2 Considerando que o limite máximo de estágio no TJMG é de 2 (dois) anos, o estudante aprovado na seleção que já tenha estagiado no TJMG somente será readmitido se possível a contratação por período superior a 6 (seis) meses, salvo se autorizado pelo setor de lotação do estagiário.

13.2.1 O estudante que já estagiou no TJMG e que, eventualmente, for readmitido terá descontado o tempo de estágio já realizado, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

13.3 O candidato aprovado na seleção pública e convocado para preencher a vaga ingressará no Programa de Estágio do TJMG, por meio de celebração de Termo de Compromisso de Estágio, no qual estarão estabelecidas as condições para a realização do estágio, nos termos da Portaria Conjunta do TJMG nº 297, de 5 de julho de 2013.

14 DA VALIDADE DA SELEÇÃO PÚBLICA

14.1 A classificação final desta seleção pública será homologada pelo 2º Vice-Presidente do TJMG e Superintendente da EJEF.

14.2 A seleção pública terá validade de 1 (um) ano, a contar da homologação, podendo ser prorrogada, a critério do TJMG, por igual período.

15 DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1 É vedada a realização de estágio por estudante que possua vínculo profissional ou de estágio com advogado ou sociedade de advogados, que seja policial civil ou militar, que seja titular de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal e que seja ocupante de cargo integrante dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado.

15.1.1 Nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta do TJMG nº 297, de 5 de julho de 2013, a duração do estágio não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estágio para pessoa com deficiência.

15.2 É vedada, nos termos do disposto no Enunciado Administrativo nº 7, do Conselho Nacional de Justiça, de 21 de junho de 2007, a contratação de estagiário para servir subordinado a magistrado ou a servidor ocupante de cargo de direção ou de assessoramento que, eventualmente, lhe seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

15.3 A realização do estágio não estabelece vínculo empregatício do estudante com o TJMG.

15.4 O acompanhamento da divulgação deste Edital e de comunicados relacionados à seleção pública é de responsabilidade exclusiva do candidato.

15.5 Não serão aceitos apresentação de documentos ou interposição de recursos via fax, telex, telegrama, correio eletrônico ou outro meio não especificado neste Edital.

15.6 Os prazos estabelecidos neste Edital são preclusivos, contínuos e comuns a todos os candidatos, não havendo justificativa para o não cumprimento e para a apresentação de quaisquer recursos ou documentos após as datas e em desacordo com as formas estabelecidas neste Edital.

15.7 Para contagem do prazo de apresentação de documentos e interposição de recursos, excluir-se-á o dia da divulgação e incluir-se-á o último dia do prazo estabelecido neste Edital, desde que dia útil, sendo prorrogado, em caso contrário, para o primeiro dia útil subsequente.

15.8 A comprovação da tempestividade da apresentação de documentos e de recursos será feita pela data do protocolo de recebimento ou da postagem do SEDEX nos Correios.

15.9 O TJMG não se responsabiliza por qualquer tipo de extravio que impeça o recebimento de documentos ou recursos quando enviados por SEDEX.

15.10 Os recursos deverão ser apresentados de uma única vez, não se admitindo complementação, suplementação, inclusão e/ou substituição durante ou após os prazos estabelecidos neste Edital.

15.11 Até a homologação da seleção pública, o candidato deverá atualizar seus dados pessoais (*e-mail*, telefone, endereço, horários disponíveis para realização do estágio, etc.) e obter informações e orientações referentes à seleção pública junto à Gerência de Biblioteca, Pesquisa e Informação Especializada (GEDOC), na Rua Guajajaras, nº 40 - 22º andar, Centro, Belo Horizonte - MG, CEP 30180-100, que poderá ser contactada, em dias úteis, por meio dos telefones (31) 3247-8841 ou (31) 3247-8837, das 9 às 17 horas.

15.12 Após a homologação da seleção pública, o candidato deverá atualizar seus dados pessoais (*e-mail*, telefone, endereço, horários disponíveis para realização do estágio, etc.) e obter informações e orientações referentes à seleção pública junto à Coordenação de Recrutamento, Seleção e Acompanhamento de Estagiários (COEST), situada na Rua Guajajaras, nº 40 - 19º andar, Centro, Belo Horizonte - MG, CEP 30180-100 - coest@tjmg.jus.br - telefones: (31) 3247-8970 e (31) 3247-8423.

15.13 A constatação, a qualquer tempo, de irregularidade, inexistência de dados ou falsidade de qualquer declaração implicará, ainda que homologado o concurso, a anulação da inscrição do candidato, bem como de todos os atos dela decorrentes, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

15.14 Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Comissão do Concurso, no âmbito de suas atribuições, ouvido, no que couber, o 2º Vice-Presidente do TJMG e Superintendente da EJEJF.

15.15 Integra este Edital Anexo Único correspondente ao Conteúdo Programático.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2016.

Desembargador WAGNER WILSON FERREIRA
2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e
Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE PROVAS - REVOGAÇÃO

- A desapropriação indireta não possui expressa previsão legal, sendo mera decorrência lógica do art. 35 do Decreto-lei nº 3.365/41. Entretanto, cuida-se de modalidade de apossamento administrativo, pressupondo, portanto, a intervenção do Estado na propriedade privada, obstando o particular de exercer os direitos de dono, em razão da necessidade de utilização do bem pelo Poder Público.

- A ausência de cadastro do imóvel na Prefeitura não caracteriza ato expropriatório, na medida em que o bem em questão não é destinado a qualquer utilidade pública e tampouco passa para a esfera de domínio do ente federado. Diante da ausência de desapropriação indireta, impossível cogitar em indenização por perda da propriedade para o Poder Público.

- Embora o art. 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil estabeleça que a afirmação feita pela pessoa física de sua hipossuficiência financeira goza de presunção de veracidade, nada obsta ao juiz que, diante de indícios de capacidade econômica, determine que a parte comprove, por meio de outros documentos, a alegada hipossuficiência financeira.

- A ausência de documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para custear o processo autoriza a revogação da assistência judiciária.

Apelação Cível nº 1.0637.13.003769-9/001 - Comarca de São Lourenço - Apelante: Agesilau Barbosa Magalhães - Apelado: Município de São Lourenço - Relator: Des. Wilson Benevides

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2016. - *Wilson Benevides* - Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DES. WILSON BENEVIDES - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 82/85, proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço, que julgou improcedente a ação de desapropriação indireta movida por Agesilau Barbosa Magalhães em face do Município de São Lourenço. O autor foi condenado ao pagamento de custas e honorários, arbitrados em 10%, e foi revogada a assistência judiciária antes deferida, por entender a Julgadora não estarem presentes os requisitos para a sua concessão.

Inconformado, o autor sustenta, nas razões recursais de f. 87/89, que há, na espécie, confissão, "porque a própria ré efetuou pedido de nomeação a autoria em f. 44". Ressalta que simplesmente desapareceu a averbação do imóvel de 437m², tendo o Município se apossado dessa metragem sem pagar o valor devido pelo apossamento ilícito.

Informa que, por meio da averbação 14, efetivada em 14.05.2013, ficou esclarecido nos autos que o imóvel, lote 188, planta 02, com área de 437m², teve sua matrícula originária cancelada, passando a fazer parte integrante da matrícula 6002. Argumenta que a prova documental de f. 71 dá conta de que a Prefeitura efetivamente se apossou ilicitamente do terreno objeto da petição inicial.

Defende, ainda, que deve ser mantido o benefício da assistência judiciária, visto que percebe proventos de um salário mínimo, foi hoteleiro há mais de 40 anos e porque não é proprietário de três imóveis, como pontuou a Magistrada.

Diante disso, requer o provimento do apelo, para que o Município seja condenado a pagar indenização pelo apossamento efetivado.

Devidamente intimado, o Município de São Lourenço apresentou contrarrazões às f. 92/94, opinando pelo desprovimento do recurso e aplicação de honorários recursais.

É, em síntese, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário em seus regulares efeitos.

Verifica-se que a controvérsia estampada nos autos cinge-se a apurar se ocorreu ou não desapropriação indireta no caso vertente e, por via de consequência, se a parte autora faria jus à indenização pelo apossamento indevido de um lote de sua propriedade.

Acerca da desapropriação indireta, leciona Kiyoshi Harada:

“A chamada desapropriação indireta não chega a ser um instituto de direito por ser um mero instrumento processual para forçar o Poder Público a indenizar o ato ilícito, representado pelo desapossamento da propriedade particular, sem o devido processo legal, que é a desapropriação” (HARADA, Kiyoshi. *Desapropriação: doutrina e prática*. 10. ed. São Paulo, 2014. p. 279).

Insta salientar que a distinção da desapropriação (*lato sensu*) em duas espécies, a saber, direta e indireta, é instrumento pedagógico doutrinário/jurisprudencial, a fim de não deixar sem resposta aquelas hipóteses em que ocorre o apossamento administrativo/fim da propriedade privada sem a devida observância dos requisitos constitucionais pertinentes, quais sejam: procedimento administrativo definido em lei; demonstração da necessidade ou utilidade pública ou interesse social e pagamento de indenização prévia, justa e em dinheiro, ressalvadas as exceções.

Nesse diapasão, ainda que a desapropriação indireta seja apenas uma decorrência lógica do art. 35 do Decreto-lei nº 3.365, de 21.06.1941, sem ter, portanto, explícita previsão legal, certo é que não deixa de ser desapropriação em sentido lato, pressupondo, assim, intervenção do Estado na propriedade privada, obstando ao particular de exercer os direitos de dono, em razão da necessidade de utilização do bem pelo Poder Público.

Para que não haja dúvidas, convém transcrever a definição de “desapropriação” segundo De Plácido e Silva:

“Derivado do verbo desapropriar (tirar a propriedade de alguém sobre certa coisa), é de aplicação, na terminologia jurídica, para indicar o ato, emanado do poder público, em virtude do qual declara desafetado (desclassificado) ou resolvido o domínio particular ou privado sobre um imóvel, a fim de que, a seguir, por uma cessão compulsória, o senhor dele o transfira para domínio público” (SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Atualizado por Nagib Slaib Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro, 2010. p. 393) (grifamos).

Delimitados os contornos do conceito de desapropriação indireta, passa-se ao exame do acervo probatório e dos fatos narrados nos autos, para aferir se, de fato, o imóvel do requerente foi objeto de desapropriação e se, por conseguinte, faz jus à indenização pleiteada.

Extrai-se do caderno processual que o demandante é proprietário de um lote de terreno nº 188, planta 02, com área de 437m², situado na Rua Visconde do Rio Branco, na cidade de São Lourenço, adquirido por meio de carta de adjudicação (f. 12/13).

Narra que, ao dirigir-se à Prefeitura de São Lourenço com a finalidade de regularizar o pagamento de IPTU do aludido imóvel, foi informado de que tal bem não se encontrava cadastrado no órgão municipal.

Relata que a matrícula do imóvel teria sido cancelada e “amembrada” à Matrícula 6002 do Cartório de Registro de Imóveis local. Nesse contexto, concluiu que, com o cancelamento do cadastro do imóvel na Prefeitura, houve o apossamento pelo Município do citado lote:

“Efetivamente no local havia [...] o imóvel; contudo estava em nome de terceiras pessoas, sendo certo que tinha havido, por parte da ré, o cancelamento do número do contribuinte do imóvel do litigioso, e fora lançado o outro numeral em nome de outro proprietário, ou seja, o imóvel fora incorporado pela municipalidade sem que tenha havido competente indenização em prol do autor”.

Em sede de contestação, o Município ressalta que, em 14 de maio de 2013, foi lançada a averbação 14 na Matrícula 6.002, esclarecendo que, por engano da Serventia, não constou que o lote nº 188, de propriedade do autor, fazia parte integrante da referida matrícula.

No caso em tela, basta analisar atentamente o registro do imóvel de Matrícula nº 6.002, colacionado às f. 29/36, para perceber que a pretensão autoral é desprovida de qualquer respaldo legal.

Conforme noticiado pelo autor e confirmado pelo requerido, o imóvel objeto deste feito teve sua matrícula originária, nº 3858, cancelada e “amembrada” à Matrícula nº 6.002. No entanto, por erro do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço/MG, tal fato não constou no registro imobiliário.

Referida omissão foi reconhecida, em 15.05.2013, na averbação 14 da Matrícula nº 6.002 (f. 36), confira-se:

"[...] Av. 14 - 6.002 - 14.05.2013 - Procede-se a presente averbação nos termos do requerimento do proprietário, datado de 12 de novembro de 2012 e com fundamento no artigo 213 da Lei n. 6.015 (Lei de Registros Públicos), que fica arquivado nesta Serventia, para ficar consignado que *por engano desta Serventia deixou de constar que o lote nº 188 da Planta 02, com a área de 437m², faz parte integrante da presente matrícula, conforme a averbação nº 03, constante na matrícula nº 3.858 do Livro 02, protocolada sob o nº 14.176, em data de 25/09/1987.* Dou fé. O oficial. [...]"

Ademais, ao que parece, tal omissão repercutiu no cadastro imobiliário do Município de São Lourenço, visto que, segundo consta no documento de f. 25, "o imóvel em questão não está cadastrado nesta Prefeitura. De acordo com informações do Serviço Registral de Imóveis, foi 'amembrado' na Matrícula 6.002".

Nesse espeque, revela-se despropositada a tese autoral de que a ausência de cadastro imobiliário no Município ocasiona o apossamento ilegal do bem por parte deste, mormente porque a função cadastral, consistente na descrição física do imóvel, não se confunde com a função atribuída ao registro no CRI, o qual retrata a sua situação legal.

Assim, a inexistência do cadastro imobiliário ou a indicação errônea de seu proprietário não faz com que o imóvel passe para a propriedade do Município e, menos ainda, que se caracterize a desapropriação indireta.

Partindo, pois, do conceito de desapropriação anteriormente exposto, apura-se, então, não ter-se configurado qualquer ato desapropriatório, na medida em que o imóvel pertencente ao autor nem sequer foi objeto de qualquer desapossamento pela Municipalidade ou destinado a utilidade pública.

Destarte, evidenciada a ausência de apossamento administrativo/desapropriação indireta, consectário lógico, não há que se falar em indenização com fundamento em perda da propriedade para o Poder Público.

Em vista de todo o argumentado, *permissa venia*, a decisão não carece de reparo.

Noutra perspectiva, insurge-se o apelante quanto à revogação da assistência judiciária, ao argumento de que percebe apenas proventos de um salário mínimo, foi hoteleiro há mais de quarenta anos e não é proprietário de três grandes loteamentos em São Lourenço.

A Constituição da República de 1988, objetivando assegurar o direito de amplo acesso à jurisdição, dispôs, em seu art. 5º, inciso LXXIV: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No mesmo sentido, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 98, estabelece que tem direito à gratuidade da justiça toda pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não detenha condições financeiras de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Além disso, como já assentava o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o art. 99, § 3º, da nova legislação processual civil traz uma presunção de veracidade da afirmação feita pela pessoa física de sua hipossuficiência financeira.

Todavia, havendo dúvidas acerca das reais condições daquele que requer os benefícios da justiça gratuita, nada obsta ao juiz, como condutor do processo, determinar que a parte comprove, por meio de outros documentos, a alegada hipossuficiência financeira, nos termos do § 2º do art. 99 do NCP, a saber:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, se, depois de oportunizado prazo à parte, restar demonstrado que esta não preenche os requisitos para deferimento da gratuidade judiciária, poderá o juiz indeferir-la.

In casu, diante de indícios de que o autor possuiria condições de arcar com as custas e os honorários advocatícios, a Magistrada determinou, à f. 26, que ele trouxesse as três últimas declarações de imposto de renda, além de comprovante salarial atualizado.

Na petição atravessada à f. 28, o suplicante esclarece que não possui declaração de imposto de renda, por ser isento quanto à sua renda anual, motivo pelo qual foi deferida a gratuidade judiciária à f. 37.

Contudo, posteriormente, no bojo da sentença, foi revogada a assistência judiciária, "tendo em vista ser ele proprietário de três grandes loteamentos na cidade de São Lourenço, além de se qualificar como hoteleiro". Entendeu, ainda, que a alegação de que o autor não possui declaração por ser isento não veio acompanhada de documento apto a comprovar tal condição.

A despeito dos argumentos apresentados pelo apelante de que está falido e de que vive com auxílio financeiro dos familiares, é certo que não logrou comprovar tais condições nos autos.

Ademais, além de não ter trazido a cópia das três últimas declarações de imposto de renda e de seu comprovante salarial atualizado quando instado a fazê-lo no juízo de origem, também não carrou qualquer documento nesta instância especial capaz de refutar os fundamentos utilizados pela douta Magistrada.

Nessa senda, embora seja atualmente aposentado, o conjunto probatório aponta que o demandante é proprietário de dois imóveis em São Lourenço e, por muitos anos, foi hoteleiro na cidade. Desse modo, diante de indícios de sua capacidade

econômica, competiria a ele comprovar, ao menos em sede recursal, que preenche os pressupostos necessários para ser beneficiário da justiça gratuita.

Nesse ínterim, ante a ausência de documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para custear o processo, a manutenção da revogação da assistência judiciária é medida que se impõe.

Por fim, diante do resultado do julgamento e considerando que o recurso de apelação foi interposto já na vigência do novo CPC, necessária a fixação de honorários recursais.

À luz do disposto no § 11 do art. 85 do NCPC, diante da sucumbência recursal da apelante, o tribunal procederá à majoração dos honorários advocatícios arbitrados na instância de origem, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Nesse caso, sendo a controvérsia recursal matéria relativamente simples, o que não exigiu do causídico grandes esforços, majoro a verba sucumbencial para 12% do valor da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, por conseguinte, determino a majoração dos honorários para 12% do valor da causa.

Custas, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Alice Birchal e Belizário de Lacerda.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

+++++

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - LEIS Nºs 8.078/1990 E 7.347/1985 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PROVIDO

- A inversão do ônus da prova, em se tratando de ação civil pública envolvendo a tutela do meio ambiente, é devida, observados o princípio da precaução e a adequada interpretação do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei nº 7.347/1985. Precedentes do STJ.

Agravo de Instrumento Cível nº 1.0342.14.000045-2/002 - Comarca de Ituiutaba - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravados: Dione Sebastião Silva e outro, Rosa Mendes da Silva, Giane Aparecida Santos Souza, Júlio Vicente de Souza, Márcia Maria Reis Silva, Meire Sueli Silva Lourenço - Relatora: Des.ª Alice Birchal

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2016. - *Alice Birchal* - Relatora.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DES.ª ALICE BIRCHAL - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão interlocutória de f. 29-TJ, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba que, nos autos da ação civil pública movida em face de Dione Sebastião Silva e outros, declarou saneados os autos principais, bem como indeferiu a produção de prova oral, ao passo que deferiu a documental, já anexada aos autos, e a pericial, observando o pagamento dos honorários ao final, se for o caso, pelo vencido, porquanto o Órgão Ministerial possui isenção.

Em razões recursais, sustenta o agravante que o sistema processual de defesa dos interesses difusos e coletivos é diverso e que, portanto, devida a inversão do ônus da prova.

Esclarece que a norma que possibilita a inversão do ônus da prova em matéria ambiental tem o objetivo de facilitar a defesa da sociedade e do meio ambiente, consideradas partes mais frágeis nesse tipo de demanda. Argumenta que o Órgão Ministerial não age em defesa de seus interesses, mas em defesa da coletividade, e que o prejuízo pelo indeferimento da inversão do ônus da prova será suportado pela sociedade.

Aduz que a presunção de hipossuficiência dos réus, ora agravados, não pode ser critério legítimo para afastar a inversão do ônus da prova, pois deve analisar a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência de se provar o dano ambiental em vista do princípio da precaução.

Explica que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova às demandas judiciais que tentam preservar o meio ambiente, pelo que ao proprietário poluidor é atribuído o dever de provar que sua atividade não enseja danos ambientais.

Por fim, requer o conhecimento do agravo de instrumento para deferir o pedido de antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento para reformar a decisão e deferir o pedido de inversão do ônus da prova.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo pelo Des. Rodrigues Pereira, Juiz de Direito convocado (f. 35/36v.-TJ).

O magistrado informou o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC e, em juízo de retratação, manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (f. 47-TJ).

Contraminuta apresentada pelos agravados, requerendo o não provimento do recurso interposto, mantendo a decisão interlocutória bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por serem eles (agravados) pobres na acepção legal (f. 54/58-TJ).

Juízo de retratação reforçando que a responsabilidade objetiva em dano ambiental não implica a inversão do ônus da prova, estando os réus, ora agravados, desobrigados a produzir provas contra si mesmos (f. 88-TJ).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Recebo o recurso, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Em princípio, cumpre observar que a decisão agravada foi publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

A controvérsia do presente instrumento cinge-se, em síntese, à inversão do ônus probatório em favor do Órgão Ministerial, ora agravante, mormente por se tratar de ação civil pública que pretende a tutela do meio ambiente.

Pois bem. Sobre a matéria aventada, em regra, o ônus da prova incumbe ao requerente, a fim de evidenciar fato constitutivo do seu direito, e ao requerido, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele, nos termos do disposto no art. 333, incisos I e II, do CPC/1973.

Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior, *in verbis*:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte, para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 421).

Todavia, a inversão do ônus da prova encontra fundamento jurídico no ordenamento brasileiro, pautando-se no princípio da isonomia e da busca pela verdade real, cabendo ao magistrado concedê-la para promoção do equilíbrio, em observância às condições das partes e às peculiaridades da causa, a fim de cooperar com a formação de seu convencimento.

Nesse diapasão, noto que a sobredita inversão tem sido admitida aos casos que anseiam a proteção do meio ambiente, mormente quando tutelado via ação civil pública, sob o fundamento de assegurar o princípio da precaução e a correta apreensão do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei nº 7.347/1985.

Posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil e ambiental. Ação civil pública. Responsabilidade civil ambiental. Contaminação com mercúrio. Art. 333 do Código de Processo Civil. Ônus dinâmico da prova. Campo de aplicação dos arts. 6º, VIII, e 117, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Princípio da precaução. Possibilidade de inversão do *onus probandi* no direito ambiental. Princípio *in dubio pro natura*. 1. Em ação civil pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal *a quo*. 2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, *caput*, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (*a probatio diabólica*, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito. 3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado *due process*, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda. 4. O legislador, diretamente na lei (= *ope legis*), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= *ope iudicis*), modifica a incidência do *onus probandi*, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitam no universo moveição em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada. 5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e *ope legis*, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e *ope iudicis* (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, *emanação natural do seu ofício de condutor e administrador do processo*). 6. Como corolário do princípio *in dubio pro natura*, *Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente*

perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao princípio ambiental da precaução (REsp 972.902/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 14.09.2009), *técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar 'que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva'* (REsp 1.060.753/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 14.12.2009). 7. 'A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da ação civil pública, e não só nas relações de consumo' (REsp 1049822/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 18.05.2009). 8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito titular do bem jurídico primário a ser protegido. 9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em recurso especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. 'Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreadas no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade' (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJe de 04.06.2008). 10. Recurso especial não provido" (REsp 883.656/RS - Relator: Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - j. em 09.03.2010 - DJe de 28.02.2012) (Grifei).

Atenta à inteligência inculcada à matéria, a Ministra Eliana Calmon, quando do julgamento do REsp nº 972902/RS, aos 25.08.2009, também asseverou, *in verbis*, que:

"No caso das ações civis ambientais, entendo que o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado - e não a eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu - nos leva à conclusão de que alguns dos direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, afinal essas buscam resguardar (e muitas vezes reparar) o patrimônio público de uso coletivo, consubstanciado no meio ambiente. A essas normas agrega-se o princípio da precaução. Este preceitua que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente reveladas antes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental negativo. [...] *Portanto, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado com o princípio da precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento (sic)* (Grifei).

Nessa senda, seguem diversos julgados deste Tribunal de Justiça:

"Agravado de instrumento. Ação civil pública. Meio ambiente. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Recurso provido. - Possível a inversão do ônus da prova em sede de ação civil pública, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Recurso provido" (TJMG - Agravo de Instrumento Cível 1.0342.13.017399-6/003 - Relator: Des. Luís Carlos Gambogi - 5ª Câmara Cível - j. em 23.06.2016 - p. em 05.07.2016).

"Agravado de instrumento. Ação civil pública. Prova pericial. Direito ambiental. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. - O ônus da prova, em regra, incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme a regra expressa do art. 333 do Código de Processo Civil. - Em se tratando de ação civil pública envolvendo proteção ambiental, observando o princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova" (TJMG - Agravo de Instrumento Cível 1.0024.06.271133-8/003 - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes - 4ª Câmara Cível - j. em 09.06.2016 - p. em 10.06.2016).

"Agravado de instrumento. Ação civil pública. Meio ambiente. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Recurso provido. - Possível a inversão do ônus da prova em sede de ação civil pública, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Recurso parcialmente provido. Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva" (TJMG - Agravo de Instrumento Cível 1.0342.13.017531-4/002 - Relator: Des. Belizário de Lacerda - 7ª Câmara Cível - j. em 12.04.2016 - p. em 18.04.2016).

"Agravado de instrumento. Ação civil pública ambiental. Averbação de reserva legal. Inversão do ônus da prova. Hipossuficiência técnica ou econômica não demonstrada. 1. A inversão do ônus da prova tem como fundamento o princípio da isonomia e da busca pela verdade real, cabendo ao magistrado distribuir o ônus da prova em observância às condições das partes, diante das peculiaridades do caso concreto, de modo a contribuir adequadamente à formação de seu convencimento. 2. No caso de danos ambientais decorrentes de atividades potencialmente perigosas, a inversão do ônus da prova decorre da incerteza quanto às peculiaridades da atividade, demandando conhecimento técnico específico, o que pode dificultar a sua comprovação pela vítima, que nestes casos é a coletividade. 3. A ausência de averbação de reserva legal, por si só, não representa atividade potencialmente perigosa capaz de causar danos ambientais, revelando-se descabida a inversão do ônus da prova nestes casos, se não comprova a hipossuficiência técnica ou econômica do Ministério Público" (TJMG - Agravo de Instrumento Cível 1.0342.13.017502-5/003 - Relator: Des. Renato Dresch - 4ª Câmara Cível - j. em 31.03.2016 - p. em 06.04.2016).

Posto isso, advirto que, em consonância com o entendimento defendido em reiterados julgados e a matéria tratada no presente instrumento, devida a inversão do ônus da prova, conforme requereu o Órgão Ministerial, ora agravante.

Feitas essas considerações, dou provimento ao recurso para determinar a inversão do ônus da prova.

Custas recursais, pelos agravados.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores Belizário de Lacerda e Peixoto Henriques.

+++++

Observação

As decisões publicadas nesta seção podem ser modificadas mediante interposição de recursos.

+++++

GOTAS DA LÍNGUA PORTUGUESA

De modo objetivo e sintético, *Gotas da Língua Portuguesa* apresenta informações gramaticais segundo a técnica do Português Instrumental, com ênfase nos recursos da língua mais utilizados no dia a dia das atividades do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

- Portal do TJMG > Biblioteca > Gotas da Língua Portuguesa
- Rede TJMG > Documentos e Publicações > Gotas da Língua Portuguesa

+++++

REVISTA JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Desde 1950, divulga para magistrados e demais provedores da justiça a palavra de escol do pensamento jurídico em Minas Gerais. Veicula decisões da mais alta Corte de Justiça do Estado, bem como do STJ e do STF.

- VERSÃO ELETRÔNICA: Disponível no Portal do TJMG (www.tjmg.jus.br) > Jurisprudência > Rev. Jurisprudência Mineira.
- VERSÃO IMPRESSA (edição limitada): Informações com a **Coordenação de Publicação e Divulgação da Informação Técnica - Codit** (e-mail: codit@tjmg.jus.br, telefone: (31) 3247-8766).

+++++

COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA - COBIB

Coordenador: Thiago Israel Simões Doro Pereira

BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E ATOS NORMATIVOS DO TJMG

Periodicidade: semanal

Nº 431 – 23 de novembro de 2016

Período de: 05/11/2016 a 18/11/2016

A EJEF disponibiliza, semanalmente, o Boletim de Legislação com o objetivo de prover os magistrados e servidores das informações de que necessitam para o desempenho de suas atividades, bem como fornecer subsídios para que se mantenham atualizados.

Seu conteúdo é uma seleção da legislação publicada nos diários oficiais (DOU, diários eletrônicos dos Tribunais Superiores e CNJ, Minas Gerais e DOM), atos normativos do TJMG publicados no DJe, inclusive da Corregedoria, e baseia-se em matérias de competência do Tribunal e em outras relevantes para as funções jurisdicionais e administrativas.

ATOS NORMATIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tipo/Número	Publicação/ Edição	Ementa/Resumo	Acesso ao Texto Integral
PORTARIA Nº 3.522	DJE; 08/11/2016	Designa juízes leigos para atuarem em unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais.	Port. 3.522 (Site do TJMG)
PORTARIA Nº 3.523	DJE; 09/11/2016	Constitui Grupo de Trabalho para promover estudos e apresentar proposta destinada a rever a distribuição de processos nas Unidades Jurisdicionais do Sistema de Juizados Especiais de Belo Horizonte.	Port. 3.523 (Site do TJMG)
PORTARIA Nº 3.524	DJE; 09/11/2016	Designa juiz de direito para atuar no Programa Julgar, na Comarca de Santa Luzia.	Port. 3.524 (Site do TJMG)
PORTARIA Nº 3.525	DJE; 10/11/2016	Designa juiz de direito para atuar no Programa Julgar, na Comarca do Serro.	Port. 3.525 (Site do TJMG)
PORTARIA Nº 3.526	DJE; 11/11/2016	Designa Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Vazante.	Port. 3.526 (Site do TJMG)
PORTARIA Nº 3.527	DJE; 11/11/2016	Designa Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Conceição do Mato Dentro.	Port. 3.527 (Site do TJMG)
PORTARIA Nº 3.528	DJE; 11/11/2016	Designa Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Espera Feliz.	Port. 3.528 (Site do TJMG)
PORTARIA Nº 3.529	DJE; 11/11/2016	Designa Juiz Coordenador e Juiz Coordenador Adjunto do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Várzea da Palma	Port. 3.529 (Site do TJMG)

PORTARIA Nº 3.530	DJE; 11/11/2016	Altera a Portaria da Presidência nº 3.523, de 9 de novembro de 2016, que "Constitui Grupo de Trabalho para promover estudos e apresentar proposta destinada a rever a distribuição de processos nas Unidades Jurisdicionais do Sistema de Juizados Especiais de Belo Horizonte."	Port. 3.530 (Site do TJMG)
PORTARIA Nº 3.531	DJE; 11/11/2016	Designa Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Malacacheta e revoga a Portaria da Presidência nº 3.198, de 2 de setembro de 2015, que "designa Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Malacacheta."	Port. 3.531 (Site do TJMG)
PORTARIA Nº 3.532	DJE; 11/11/2016	Dispensa juíza leiga de suas funções em Unidade Jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais.	Port. 3.532 (Site do TJMG)
PORTARIA Nº 3.533	DJE; 11/11/2016	Dispensa juíza leiga de suas funções em Unidade Jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais.	Port. 3.533 (Site do TJMG)
PORTARIA CONJUNTA Nº 582	DJE; 09/11/2016	Altera Anexo Único da Portaria Conjunta da Presidência nº 562, de 14 de setembro de 2016, que "designa juizes de direito para exercerem a função de cooperadores em Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais".	Port. Conj. 582 (Site do TJMG)
PORTARIA CONJUNTA Nº 583	DJE; 09/11/2016	Revoga o item 2.7.9 do Anexo da Portaria Conjunta da Presidência nº 529, de 18 de julho de 2016, que "dispõe sobre a expansão e o funcionamento da Central de Cumprimento de Sentença – CENTRASE – nas Varas da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte".	Port. Conj. 583 (Site do TJMG)
PORTARIA CONJUNTA Nº 584	DJE; 11/11/2016	Instala o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Vazante.	Port. Conj. 584 (Site do TJMG)
PORTARIA CONJUNTA Nº 585	DJE; 11/11/2016	Instala o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Conceição do Mato Dentro.	Port. Conj. 585 (Site do TJMG)
PORTARIA CONJUNTA Nº 586	DJE; 11/11/2016	Instala o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Espera Feliz.	Port. Conj. 586 (Site do TJMG)
PORTARIA CONJUNTA Nº 587	DJE; 11/11/2016	Instala o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Várzea da Palma.	Port. Conj. 587 (Site do TJMG)

ATOS NORMATIVOS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Tipo/Número	Publicação/ Edição	Ementa/Resumo	Acesso ao Texto Integral
AVISO Nº 43	DJE; 07/11/2016	Avisa sobre a implantação do novo sistema de solicitação e emissão de certidões judiciais, pelo Repositório Unificado de Procedimentos Eletrônicos - RUPE, em comarcas do Estado de Minas Gerais.	Aviso 43 (Site do TJMG)
AVISO Nº 44	DJE; 09/11/2016	Avisa sobre os requisitos do mandado de citação e sobre o fornecimento da "chave de acesso" à parte ré nas ações contenciosas de família, nos termos do art. 693 e do § 1º do art. 695 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil.	Aviso 41 (Site do TJMG)
PORTARIA Nº 4.580	DJE; 08/11/2016	Determina a realização de Correição Extraordinária Parcial na Comarca de Montes Claros, para fiscalização dos serviços notariais e de registro.	Port. 4.580 (Site do TJMG)
PORTARIA Nº 4.586	DJE; 07/11/2016	Altera o caput do artigo 1º da Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 1.767, de 23 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Comitê de Avaliação de Cooperação Jurisdicional	Port. 4.586 (Site do TJMG)
PORTARIA Nº 4.588	DJE; 08/11/2016	Determina a realização de Correição Extraordinária Parcial na Comarca de Ibitiré, para fiscalização dos serviços notariais e de registro.	Port. 4.588 (Site do TJMG)
PORTARIA Nº 4.591	DJE; 08/11/2016	Determina a realização de Correição Extraordinária Parcial na 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude e na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Piumhi, para fiscalização dos serviços do foro judicial.	Port. 4.591 (Site do TJMG)
PORTARIA Nº 4.592	DJE; 08/11/2016	Reconduz Juiz de Direito para o exercício das funções de Diretor do Foro da Comarca de Bocaiúva	Port. 4.592 (Site do TJMG)
PORTARIA Nº 4.593	DJE; 11/11/2016	Reconduz Juiz de Direito para o exercício das atribuições de proteção aos idosos na Comarca de Matozinhos.	Port. 4.593 (Site do TJMG)
PORTARIA Nº 4.594	DJE; 11/11/2016	Reconduz Juiz de Direito para o exercício das funções de Diretor do Foro da Comarca de Conceição das Alagoas.	Port. 4.594 (Site do TJMG)
PORTARIA Nº 4.595	DJE; 11/11/2016	Reconduz Juiz de Direito para o exercício das atribuições de proteção aos idosos na Comarca de Conceição das Alagoas.	Port. 4.595 (Site do TJMG)
PORTARIA Nº 4.596	DJE; 11/11/2016	Reconduz Juiz de Direito para o exercício das funções de Juiz-Corregedor de presídios da Comarca de João Monlevade.	Port. 4.596 (Site do TJMG)
PORTARIA Nº 4.597	DJE;	Reconduz Juíza de Direito para o exercício das	Port. 4.597

	11/11/2016	atribuições de proteção aos idosos na Comarca de Monte Carmelo.	(Site do TJMG)
PORTARIA Nº 4.598	DJE; 11/11/2016	Reconduz Juíza de Direito para o exercício das atribuições de proteção aos idosos na Comarca de Pitangui.	Port. 4.598 (Site do TJMG)
PORTARIA Nº 4.599	DJE; 11/11/2016	Reconduz Juiz de Direito para o exercício das atribuições de proteção aos idosos na Comarca de Montes Claros	Port. 4.599 (Site do TJMG)
PORTARIA Nº 4.600	DJE; 10/11/2016	Instaura Sindicância Administrativa.	Port. 4.600 (Site do TJMG)
PORTARIA Nº 4.601	DJE; 10/11/2016	Prorroga o prazo concedido pela Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 4.528, de 30 de setembro de 2016, que instaura Sindicância Administrativa e designa Comissão Sindicante.	Port. 4.601 (Site do TJMG)
PORTARIA Nº 4.602	DJE; 17/11/2016	Instaura Sindicância Administrativa.	Port. 4.566 (Site do TJMG)
PORTARIA Nº 4.603	DJE; 16/11/2016	Revoga a Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 4.507, de 14 de setembro de 2016, que designa Juiz de Direito para o exercício das atribuições de proteção aos idosos na Comarca de Varginha.	Port. 4.603 (Site do TJMG)
PROVIMENTO Nº 336	DJE; 07/11/2016	Revoga o item 2.7.6 do Anexo do Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 331, de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre os procedimentos da Central de Cumprimento de Sentença - CENTRASE, nas Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte.	Prov. 336 (Site do TJMG)
PROVIMENTO CONJUNTO Nº 62	DJE; 09/11/2016	Altera e acrescenta dispositivos ao Provimento Conjunto da Corregedoria-Geral de Justiça nº 24, de 30 de outubro de 2012, que "dispõe sobre o recebimento, guarda e destinação de armas, munições, bens, valores, substâncias entorpecentes e instrumentos de crime apreendidos em inquéritos policiais, processos ou procedimentos criminais e de apuração de atos infracionais e dá outras providências".	Prov. Conj. 62 (Site do TJMG)

Edição e publicação: COBIB – Coordenação de Documentação e Biblioteca
Sugestões ou críticas: E-mail: cobib@tjmg.jus.br

Para receber o Boletim de Legislação por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-ble@lista.tjmg.jus.br. O sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

+++++

ANEXO ÚNICO

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

ARQUIVOLOGIA

1. Conceitos fundamentais de Arquivologia: características, funções e utilidades; terminologia, princípios, teorias e bases da arquivologia.
2. Gestão documental: funções, rotinas e serviços arquivísticos nas fases corrente e intermediária, tais como produção, classificação e ordenação, tramitação e uso, arquivamento, acondicionamento e armazenamento, empréstimo, consulta, avaliação e destinação.
3. Noções de conservação, preservação e restauração de documentos arquivísticos.
4. Noções de Arquivo Permanente: funções, rotinas e serviços arquivísticos na fase permanente, tais como recolhimento, arranjo e consulta.
5. Noções básicas de tecnologias aplicadas aos arquivos: gerenciamento eletrônico de documentos.
6. Legislação arquivística brasileira:
Lei 8.159, de 08/01/1991 - Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.
7. Decreto 4.073, de 03/01/2002 - Regulamenta a Lei 8.159, de 08/01/1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

BIBLIOTECONOMIA

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

1. Conceitos gerais de Biblioteconomia.
2. Catalogação e indexação.
3. Classificação.
4. Recuperação da informação.
5. Gestão da informação.
6. Normalização bibliográfica.
7. Desenvolvimento do acervo.
8. Usuário da informação.
9. Disseminação da informação.
10. Preservação do acervo.

NOÇÕES DE INFORMÁTICA

1. Conceitos básicos de informática.

CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE BENS CULTURAIS MÓVEIS

1. História do livro / Teoria da Restauração.
2. Fotografia de documentos e objetos bibliográficos.
3. Conservação preventiva.
4. Conhecimento sobre a estrutura física do livro / modo de fabricação / encadernação – estilos.
5. Tipologia de degradação em livros - identificação de agentes microbiológicos
6. Agentes de deterioração.
7. Conhecimento sobre: materiais e ferramentas apropriadas para a conservação e restauração - ex.: adesivos, papéis, pincéis, cartões, entre outros.
8. EPI - Equipamentos de Proteção Individual.
9. Patrimônio Cultural - resgate e preservação da memória.
10. Procedimentos técnicos de conservação e salvaguarda do acervo - confecções de caixas e invólucros.
11. Higienização - processo de limpeza mecânica.
12. Procedimentos de emergência, visando salvar ou diminuir o risco do patrimônio para possíveis perdas, em caso de incêndio, presença de insetos - xilófagos e coleópteros, microrganismos - climatização, enxerte / goteira / inundação.

NOÇÕES DE INFORMÁTICA

1. Conceitos básicos de informática.